



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Credenciamento - Contratação de
serviço de leiloeiro. Possibilidade.
Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado em realização de leilão de bens inservíveis, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de profissional habilitado na realização de leilão".

O presente processo licitatório visa credenciar profissional habilitados em realizar leilão e fazer um sorteio entre os leiloeiros credenciados e fazer a contratação do sorteado.

Encontram-se os autos instruídos com os documentos necessários a instrução do processo.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURIDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para credenciamento de leiloeiros e entre os credenciados será sorteado o que será contratado, cabendo ao mesmo prestar o serviço de leilão público dos bens inservíveis do Município.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da CPL, contratos do leiloeiro que demonstram a capacidade técnica, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, da Lei no 8.666/93, além da minuta do contrato.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de contador, esculpido no art. 25, inciso II, §1º, da Lei de Licitações (Lei no 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve **"notória especialização" e "inviabilidade de competição"**, a seguir:

STJ REsp 1.103.280



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre **se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação. cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.** REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2009.

Quanto ao Leiloeiro a ser contratado, verifica-se que o mesmo presta diversos serviços a outros entes públicos, conforme se verifica no próprio site oficial do TCM, se extraindo, assim, com facilidade a comprovação da atuação do referido leiloeiro

Cumprido registrar que o preço ofertado para os serviços que serão desempenhados é um percentual pelas vendas a serem pagas pelo próprio arrematante.

Desta forma, havendo o credenciamento do profissional nos termos previsto no edital, será possível se afirmar, pela experiência a ser



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

demonstrada, que estaremos diante de profissional de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos,

Belterra, 19 de outubro de 2023

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico OAB/PA 5346